



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.001506/2014-56

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Trata o presente processo da contratação de empresa especializada para Registro de preços para Aquisição de Servidores de Rede e Racks Tipo III para contingência da Sala de Situação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, como também atender as necessidades corporativas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e do Projeto Aquarius.
2. Transcorrido o Pregão com a observância das formalidades e dentro da normalidade, não fora observada a publicação em jornais de grande circulação, decorrendo na revogação do certame pelas razões esposadas na Nota Técnica nº 59/2014 (fls.681/682).
3. Inconformada com a decisão de revogação, a empresa LTA-RH Informática Comércio Representações Ltda, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo contra o ato.
4. Alega, em extensa articulação, a desnecessidade de publicação em jornal de grande circulação, a satisfação da publicidade legal pela publicação no Diário Oficial da União ou nos meios eletrônicos, o atingimento da economicidade e da vantajosidade, por fim, a ocorrência de uma mera irregularidade passível de convalidação.
5. Em face dos argumentos apresentados requer o deferimento.
6. É, em síntese, o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

II. I. DO EXAME DO MÉRITO

7. *Ab ovo*, importa dizer que no caso em análise, a revogação se deu **antes** da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa provisoriamente vencedora, apenas uma expectativa de direito, **caso houvesse contratação** para prestação do serviço licitado, o que não veio a ocorrer.

8. Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, **há um novo juízo de conveniência e oportunidade**, por parte da Administração. Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:

‘No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência’ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.

9. Pelo exposto, haja vista a inexistência de direito a ser resguardado, visto que não houve adjudicação do objeto, e atendendo a supremacia do interesse público, não há qualquer articulação que visando a manutenção do Certame, contrarie ou sobrepuje este princípio.

10. A Nota Técnica nº 59/2014 trouxe em seu bojo as razões da adoção de tal medida revogadora:

“A uma, ampliaria a divulgação de um certame posterior o que poderia implicar em um número de participantes maior, ampliando a concorrência, sendo vantajoso para a Administração. A duas, proporcionaria uma fiscalização dos atos emanados por esta Pasta para a aquisição de bens e/ou serviços, como sempre o fizera. Assim, ainda que se tenha por suficiente a abrangência publicitária, a publicação em jornais de grande circulação amplia o controle sobre os atos praticados e atende a *mens legis*.”

11. O Tribunal de Contas da União em seu farto repertório jurisprudencial enreda reiteradamente:

Informações

[AC-0727-04/10-1](#) Sessão: 23/02/10 Grupo: I

Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

[[Representação. Licitação. **No caso de licitações sob as modalidades concorrência ou de tomada de preços os avisos dos editais correspondentes devem ser publicados em jornal diário de circulação no Estado e, se houver, no Município, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicação**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

no Diário Oficial da União, quando o objeto licitado tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais. Determinação]]

[SUMÁRIO]

REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES SEM A PUBLICIDADE PREVISTA EM LEI. [...]

[VOTO]

[...]

3. [...] Quanto aos processos licitatórios relativos aos contratos de repasse, afirma que houve insuficiente publicidade no âmbito do município. A exemplo, o certame atinente às obras da praça de eventos deu ensejo ao comparecimento à fase de habilitação por apenas duas empresas, sendo que a primeira ' vencedora, já prestava serviços à Prefeitura, e a segunda, era uma empresa desconhecida, cujo endereço não foi localizado.

[...]

8. No que concerne à frágil divulgação dada aos certames para contratação das obras financiadas por meio dos contratos de repasse e de convênio, como bem exposto pela unidade técnica, cujos argumentos adoto como razões de decidir, não procede a assertiva do responsável de que deu a publicidade prevista na legislação e alcançou os objetivos das licitações. Em verdade, deixou de publicar os extratos de edital pertinentes no diário oficial da União, do estado de Sergipe e em jornais de grande circulação, descumprindo os incisos I, II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

9. A título de reforço dessa asserção, rememoro que não se deram as seguintes publicações: (a) no Diário Oficial do Estado de Sergipe, os editais das tomadas de preços nºs 01/2008, 02/2008, 03/2008 e das concorrências nº 03/2007, 04/2007, 07/2007 e 01/2008; (b) no Diário Oficial da União, o edital de concorrência nº 07/2007; e (c) em jornal de grande circulação, os editais de concorrência nº 04/2007 e 01/2008. Em decorrência dessas falhas nas publicações dos editais, observou-se que algumas licitações tiveram pouca competitividade e outras restaram desertas.

[ACÓRDÃO]

9.7. determinar à Prefeitura de Neópolis/SE que:

[...]

9.7.2. observe rigorosamente o disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/1993, promovendo a publicação dos avisos de seus editais de concorrência ou de tomada de preços em jornal diário de circulação no Estado e, se houver, no Município, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, quando o objeto licitado tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

(grifo nosso)

Informações

[AC-3268-20/09-2](#) Sessão: 23/06/09 Grupo: I

Classe: I Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

[Pedido de Reexame. Relatório de Auditoria. Licitação. Ausência de publicação de aviso contendo resumo do edital em jornal de grande circulação e orçamento bem acima do previsto. Negado provimento.]

[VOTO]

A multa imputada aos responsáveis decorreu de violações ao art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93, pois não houve publicação de aviso contendo resumo do edital



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

em jornal de grande circulação no estado e no município ou região, e do art. 43, inciso IV, da mesma Lei, ...

Entendo não ser admissível a justificativa de que a praxe nos municípios de pequeno porte é tão somente afixar no quadro de avisos do município o edital de licitação. A Lei 8.666/93 impõe, entre outras condições, a publicação do edital, para a modalidade de tomada de preços, em jornal de grande publicação estadual e também, se houver, em jornal de circulação do município ou região de onde será realizada a obra. Portanto, deveria ter sido utilizado, no mínimo, jornal de grande publicação estadual para divulgar a licitação, o que não ocorreu.

Não acolho a justificativa de que os preços aprovados pela CAIXA e definidos como limites máximos do procedimento licitatório estavam errados e, na verdade, os valores 40% superiores oferecidos pela licitante vencedora de fato eram preços de mercado. Nessa situação, a licitação deveria ter sido considerada frustrada e, se fosse o caso, realizada novamente com o orçamento atualizado e previamente aprovado pela CEF, conforme determina a legislação.

Não acolho a justificativa de que os preços aprovados pela CAIXA e definidos como limites máximos do procedimento licitatório estavam errados e, na verdade, os valores 40% superiores oferecidos pela licitante vencedora de fato eram preços de mercado. Nessa situação, a licitação deveria ter sido considerada frustrada e, se fosse o caso, realizada novamente com o orçamento atualizado e previamente aprovado pela CEF, conforme determina a legislação.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 3551/2007 ' 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2520/2008 ' 2ª Câmara;

12. Não fosse a publicidade se impor, a Administração poderia agir sem publicidade ou afastar possíveis interessados... impôs-se, assim, a necessidade de revogação, para manter a lisura do certame, o que em nada prejudica a recorrente, porque poderá novamente se habilitar na nova licitação. Não houve prejuízo material, qualquer dano. Procura-se resguardar o interesse público.

13. A Corte de Contas, em muito já se pronunciou sobre:

[[Representação. Licitação. É necessária a comprovação da publicação do edital da licitação no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação no estado, em face do que determina a legislação regentes da matéria (inc. I e III do art. 21 da Lei 8.666/1933)] AC-0227-07/07-P Sessão: 28/02/07

14. Se a publicação e imprensa local não desincumbe ente público municipal de publicar na imprensa de grande circulação, quanto mais no caso em tela, que não houve a publicação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

“A publicação em jornal de circulação no Município, caso do Diário Oficial do Município, não exige o gestor de proceder à publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado, como explicitamente previsto na lei. Restrição comprovada à competitividade. Conhecimento. Procedência parcial. Rejeição de justificativas. Multa.]] Informações AC-9236-38/11-1 Sessão: 18/10/11 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

15. Ainda assim, como também já asseverado nos autos do processo Administrativo:

“não é cristalino dizer que a ausência de publicação não traria maiores benefícios, se realizada, devendo-se em homenagem à Autotutela, revogar o presente Pregão, publicando-se aviso de licitação em todos os meios exigidos no art. 17, item III, do Decreto 5.450/2005, marcando-se novas datas para a realização do pregão.”

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, **conheço** do Recurso apresentado para no mérito considerar **improcedente**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que revogou o Pregão nº 12/2014 em homenagem aos Princípios da Publicidade e Impessoalidade com observância ao alicerce da Supremacia do Interesse Público.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.

Domingos Carlos Pereira Rego
Coordenador Geral de Recursos Logísticos